



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000291738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014613-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BP TRADING, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ACF 19.823/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2014613-20.2025.8.26.0000

Agravante: Bp Trading, Comercial, Importadora e Exportadora Ltda.

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Decisão agravada que rejeitou a nomeação de letras do tesouro nacional como garantia da execução, diante da recusa da FESP. Decisão recorrida que não se demonstra ilegal ou teratológica, nem ofende ao disposto nos artigos 805 e 829, parágrafo único, do CPC/2015. A Fazenda não se vincula à oferta de bens que esteja em desacordo com a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Precedentes do STJ - REsp 1337790/PR - Tema 578. As letras do tesouro nacional possuem baixa liquidez em relação ao dinheiro, o que causa insegurança na satisfação do crédito executado - Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Bp Trading, Comercial, Importadora e Exportadora Ltda.** contra a r. decisão do MM. Juízo *a quo*, copiada às fls. 16/19, proferida em execução fiscal movida pela **Fazenda do Estado de São Paulo** (autos nº 1500287-07.2024.8.26.0014), que indeferiu a nomeação de letras do tesouro nacional como garantia do débito executado.

Aduz a agravante, em síntese, que as notas do tesouro nacional constituem título público federal que possui liquidez diária, podendo o investidor resgatar os títulos a qualquer momento, e devem ser considerados como caução idônea. Narra que deve ser observado o princípio da preservação da empresa, garantindo a efetividade da execução, a preservação do patrimônio do devedor e a

opção pelo meio menos gravoso para o devedor. Sustenta que o valor do débito, cerca de 15 milhões de reais, a impossibilita de apresentar caução em dinheiro e coloca em risco a existência da empresa, em razão do baixo faturamento. Afirma que ofereceu fiança bancária em maior parte do débito exequendo, tendo apenas complementado o saldo com a garantia legal “título da dívida pública”. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada *“para que seja determinado o aceite do título público ofertado em garantia pela agravante”*.

Oposição ao julgamento virtual à fl. 131.

Contraminuta às fls. 136/145.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de execução fiscal movida pela Fazenda Estadual para cobrança de débitos de ICMS. A executada nomeou letras do tesouro nacional como garantia do débito executado, tendo o juízo de origem indeferido a nomeação, nos seguintes termos (fl. 88 – na origem):

No que toca às letras do tesouro nacional, a FESP tem direito a fazer valer a ordem posta na LEF (inteligência do art. 11 a Lei 6.830/1980 e art. 835 do CPC).

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp nº 1.337.790, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 578), assentou a “inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva”, pois “nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal”, sendo seu “o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la”.

Ante o exposto, indefiro a nomeação das letras ofertadas em garantia

Foram opostos embargos de declaração em face da decisão, os quais foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 101 – na origem):

(...)

Como já enunciado, o princípio da menor onerosidade não se sobrepõe ao da efetividade da execução, que se faz no interesse do credor. Ademais, não há fase preambular no processo executório, uma vez que a finalidade da execução fiscal é a persecução do patrimônio da executada a fim de adimplir o débito relativo ao título executivo – que é exigível de plano –, de modo que cabe à executada comprovar, também de imediato, qualquer fato/situação que ilida a plena exequibilidade do título ou a viabilidade da garantia, o que, à evidência, não foi feito.

(...)

Em que pesem os argumentos da agravante, a r. decisão agravada não se demonstra ilegal ou teratológica, nem ofende ao disposto no art. 805, *caput*, do CPC/2015¹.

Com efeito, prevê o artigo 9º da Lei das execuções fiscais (Lei 6.830/80):

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer

¹ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

§ 7º As garantias apresentadas na forma do inciso II do caput deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada.

Não obstante o *Codex* preveja que a penhora deverá ser realizada do modo menos gravoso ao devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução, é de rigor reconhecer que tal princípio não pode frustrar a satisfação do débito, uma vez que a execução se desenvolve no interesse do exequente (art. 797, *caput*, do CPC/2015²).

É faculdade do credor recusar a nomeação de bens à penhora que não são idôneos para a garantia do Juízo, sendo certo que

² Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, **realiza-se a execução no interesse do exequente** que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados, destaquei.

a Fazenda não se vincula à oferta de bens que esteja em desacordo com a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80.

Prevê o artigo 11 da Lei das Execuções Fiscais:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

É o entendimento firmado pelo C. STJ no REsp 1337790/PR (Tema 578):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

(...)

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro

Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exigese, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

*7. Em suma: **em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.***

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).

Ademais, a alegação da agravante de que ofereceu

fiança bancária como garantia em maior parte do débito executado (no valor de R\$8.600.000,00), tendo complementado o saldo com as notas do tesouro nacional (no valor R\$5.062.722,92), apenas demonstra que poderia a devedora garantir a execução integralmente com a fiança bancária, instrumento permitido pelo inciso II do artigo 9º da LEF, mas não o fez.

No caso, caberia à executada demonstrar razões suficientes para afastar a ordem legal prevista na LEF, sendo certo que não há como privilegiar a pretensão da empresa devedora em detrimento dos interesses do credor.

A jurisprudência possui o entendimento de que as letras do tesouro nacional possuem baixa liquidez em relação ao dinheiro, o que causa insegurança na satisfação do crédito executado.

A esse respeito, já decidiu o C. STJ em diversos precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO - LFT). ART. 11 DA LEI 6.830/80. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando forem de difícil alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor.

2. Na hipótese dos autos, Letras Financeiras do Tesouro - LFT, é lícito ao credor a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 972.303/SP, relator Ministro Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe de 19/8/2009.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERTA DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO NACIONAL - LFT. RECUSA PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO REALIZADO PELO SISTEMA BACENJUD. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DO ART. 655 DO CPC/73. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante posicionamento desta Corte Superior, é lícita a recusa de Letras Financeiras do Tesouro - LFT indicadas à penhora pelo devedor, porquanto a execução é feita no interesse do credor. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 634.814/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 14/6/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULOS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO E DE DUVIDOSA LIQUIDEZ. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp n. 342.714/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 16/12/2014.)

A esse respeito, também já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Execução Fiscal. ISS. Decisão que indeferiu a nomeação à penhora de Letras Financeiras do Tesouro (LFT's), determinando o depósito de valores a fim de garantir a execução, tendo em vista a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recusa da municipalidade. Insurgência do executado. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ausência de demonstração que autorizasse a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015). Possibilidade de a Municipalidade recusar a garantia ofertada, a fim de fazer valer a ordem legal estabelecida no Art. 11 da LEF. Execução Fiscal que deve ser desenvolvida com observância do interesse prevalente do credor (art. 797 do CPC/2015). Obediência à ordem legal prevista no art. 11 da LEF. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2236516-74.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 03/06/2019; Data de Registro: 03/06/2019).

Neste contexto, é legítima a recusa da Fazenda quanto à nomeação das letras do tesouro nacional como garantia da execução.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. decisão agravada.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator